Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXVIII | SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1978 | NÚMERO 212

ATOS LEGISLATIVOS

LEI COMPLEMENTAR N.º 201, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do Estatuto e seus Objetivos

Artigo 1.º — Esta lei complementar regula as atividades do Magistério Público de 1.º e 2.º graus de Estado de São Paulo, de acordo com a Lei federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2.º — São atividades de magistério, para efeito deste Estatuto, as atribuições do professor e as de especialista de educação que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Artigo 3.º — Para os fins deste Estatuto considera-se:

I — série de classes: conjunto de classes de mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

II — carreira do magistério: conjunto de cargos do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Magistério, de provimento efetivo mediante concurso público, caracterizados pelo exercício de atividades de magistério no ensino de 1.º e 2.º graus e na educação pré-escolar;

III — Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de especialistas de educação, privativas da Secretaria da Educação.

IV — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

SEÇÃO I

Da Composição

Artigo 4.º — O Quadro do Magistério compõe-se de 2 (dois) subquadros, a saber:

I — Subquadro de Cargos Públicos (SQC);

II — Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

§ 1.º — O Subquadro de Cargos Públicos (SQC) compreende as seguintes tabelas:

1. Tabela I (SQC-I): constituída de cargos de provimento em comissão;

2. Tabela II (SQC-II): constituída de cargos de provimentos efetivo, que comportam substituição;

3. Tabela III (SQC-III): constituída de cargos de provimento efetivo, que não comportam substituição.

§ 2.º — O Subquadro de Funções-Atividades (SQF) compreende as seguintes tabelas:

1. Tabela I (SQF-I): constituída de funções-atividades, que comportam substituição;

2. Tabela II (SQF-II): constituída de funções-atividades, que não comportam substituição.

Artigo 5.º — Os cargos e funções-atividades adiante indicados ficam integrados nos subquadros do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I — Professor I — SQC-II e SQF-I;
II — Professor II — SQC-II e SQF-I;
III — Professor III — SQC-II e SQF-I;
IV — Orientador Educacional — SQC-III e SQF-II;
V — Vetado;
IV — Assistente de Diretor de Escola — SQC-I;
VII — Diretor de Escola — SQC-II;
VIII — Supervisor de Ensino — SQC-II;
IX — Delegado de Ensino — SQC-I.

Artigo 6.º — O Quadro do Magistério é constituído de série de classes de docentes e classes de especialistas de educação, a seguir indicadas:

I — série de classes de docentes:
a) Professor I
b) Professor II
c) Professor III
II — classes de especialistas de educação:
a) Orientador Educacional
b) Coordenador Pedagógico
c) Assistente de Diretor de Escola
d) Diretor de Escola
e) Supervisor de Ensino
f) Delegado de Ensino.

Artigo 7.º — Além dos postos de trabalho correspondentes aos cargos e funções-atividades do Quadro do Magistério, haverá, na lotação da Secretaria da Educação, postos de trabalho de Professor-Coordenador, privativos de ocupantes de cargos docentes.

§ 1.º — Poderá haver, também, postos de trabalho de Orientador de Educação Moral e Cívica.

§ 2.º — Excepcionalmente, para os postos de trabalho de que trata este artigo, poderão ser designados docentes ocupantes de função-atividade.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Artigo 8.º — Os integrantes das classes docentes atuarão:

I — Professor I: como professor polivalente no ensino de 1.º grau, de 1.ª a 4.ª séries e na Educação Pré-Escolar;

II — Professor II: como professor de componentes curriculares, exclusivamente no ensino de 1.º grau, de 5.ª a 8.ª séries;

III — Professor III:

a) como professor de componentes curriculares no ensino de 1.º grau, de 5.ª a 8.ª séries e em todo o ensino de 2.º grau; ou

b) como professor de Educação Especial, em todo o ensino de 1.º e 2.º graus e na Educação Pré-Escolar.

Artigo 9.º — Os integrantes das classes de especialistas de educação atuarão, nas respectivas especialidades, em todo o ensino de 1.º e/ou 2.º graus e na Educação Pré-Escolar.

Artigo 10 — O Professor-Coordenador atuará em todo o ensino de 1.º e 2.º graus e exercerá o posto de trabalho sem prejuízo das atividades docentes, incumbindo-lhe, ainda, quando for o caso, as atividades de Orientador de Educação Moral e Cívica ou as atribuições referentes à coordenação das ações de saúde, no âmbito das unidades escolares da rede estadual de ensino.

CAPÍTULO III

Do Provimento de Cargos, do Preenchimento de Funções-Atividades e da Designação para os Postos de Trabalho

SEÇÃO I

Dos Requisitos

Artigo 11 — Para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades do Quadro do Magistério, bem como designação para os postos de trabalho de que trata o artigo 7.º, serão exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiência:

I — Professor I: habilitação específica de 2.º grau;

II — Professor II: habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura de 1.º grau;

III — Professor III: habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena;

IV — Professor-Coordenador: curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena em pelo menos uma disciplina da área do currículo em que deve atuar e experiência docente mínima de 3 (três) anos na respectiva área;

V — Orientador Educacional: habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena;

VI — Coordenador Pedagógico: habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos;

VII — Assistente de Diretor de Escola: habilitação específica exigida para provimento de cargo de Diretor de Escola e experiência docente mínima de 3 (três) anos no magistério oficial de 1.º e/ou 2.º graus do Estado de São Paulo;

VIII — Diretor de Escola: habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos no magistério oficial de 1.º e/ou 2.º graus do Estado de São Paulo;

NESTA EDIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

- Dispondo sobre o Estatuto do Magistério ..... página 1

DECRETOS

- Dispondo sobre ampliação do limite de empenhamento estabelecido pelo Decreto n.º 11.007, de 27-12-77 ..... Página 7
- Dispondo sobre abertura de Crédito Suplementar às Secretarias da Educação, Saúde, Agricultura, Transportes, Justiça, Segurança Pública, Administração, Fazenda, à Administração Geral do Estado e UNICAMP ..... Página 8
- Dispondo sobre alteração do orçamento da USP e da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos ..... Página 11
- Dispondo sobre a transferência de dotações ..... Página 11
- Dispondo sobre pagamento de diárias aos funcionários e servidores da série de classes de Pesquisador Científico Página 11
- Dispondo sobre enquadramento de funções dos servidores admitidos a título precário ..... Página 12
- Autorizando a doação de materiais usados e veículos ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo ..... Página 12

CONCURSOS

- Agente Fiscal de Rendas para a Secretaria da Fazenda — Prorrogação do prazo de inscrições ..... Página 69
- Escriturários para a Divisão Regional de Ensino de Bauru — Convocação ..... Página 70
- Residentes para a Faculdade de Medicina de Botucatu — UNESP — Inscrições ..... Página 72

ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

De acordo com o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto 36.687, de 31 de maio de 1960, as Secretarias de Estado e Divisões Regionais deverão encaminhar, por ofício, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, até 20-12-78, relações das assinaturas do Diário Oficial necessárias às suas dependências, no exercício de 1979, que correrão por conta de Empenhos a serem emitidos no decurso do primeiro trimestre. Cada assinatura anual importa em Cr$ 600,00.